



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515641-12.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS DE ALMEIDA LUZZI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1515641-12.2024.8.26.0228

Apelante(s): Matheus de Almeida Luzzi

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 7ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Voto nº 38024

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS SUFICIENTES. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por réu condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06), à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa. O apelante alega insuficiência de provas para a condenação, requer a desclassificação para uso pessoal, a redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas; (ii) determinar se é cabível a desclassificação para o delito de uso de entorpecentes; (iii) avaliar a adequação da pena aplicada e do regime inicial de cumprimento; e (iv) analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação do réu se fundamenta em provas suficientes, incluindo o boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos periciais e prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório.

Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são válidos como meio de prova e corroboram as demais evidências, sendo idôneos para embasar a condenação, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A desclassificação para uso pessoal é inviável, pois as circunstâncias do caso, incluindo a quantidade e forma de acondicionamento da droga, a quantia em dinheiro

apreendida e o local dos fatos, indicam a destinação mercantil dos entorpecentes.

A pena foi corretamente dosada, com a incidência da agravante da reincidência e da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, sendo proporcional à gravidade da conduta.

O regime inicial fechado é adequado, considerando a reincidência específica do réu no crime de tráfico de drogas e a necessidade de prevenção da reiteração criminosa.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é cabível, em razão da reincidência do réu, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O depoimento de policiais é meio de prova idôneo para fundamentar condenação, desde que colhido sob o contraditório e em consonância com os demais elementos probatórios.

A desclassificação do tráfico de drogas para uso pessoal exige prova inequívoca da destinação exclusiva do entorpecente ao consumo próprio.

A reincidência específica justifica a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é vedada ao reincidente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, e 40, VI; Código Penal, arts. 33, § 2º, "a", e 44, II; Código de Processo Penal, arts. 156, 202, 206 e 239; Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescente-se que o réu foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa.

O réu apelo² alegando falta de provas. Subsidiariamente pede a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes. Pede, ainda, a redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

¹ Folhas 101.

² Folhas 125.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência⁵, auto de exibição e apreensão⁶, laudos periciais⁷ e pela prova oral coligida. A autoria também é certa.

Os policiais militares Emilly Caroline de Souza Melo e Fernando de Bastos Valbon relataram que a ocorrência foi gerada via Copom após uma denúncia anônima recebida pelo telefone 190, informando que dois indivíduos com determinadas características estariam praticando tráfico de drogas na região. Durante patrulhamento, ao se aproximarem da travessa mencionada, avistaram os suspeitos, que imediatamente empreenderam fuga. Ambos foram detidos e, em revista pessoal, localizaram 5 pinos de cocaína e R\$ 890,50 no bolso do réu. A droga encontrada estava no bolso do moletom do acusado e consistia em entorpecentes prontos para venda. O local da abordagem era conhecido como ponto de tráfico. O outro indivíduo, um menor de idade e sobrinho do acusado, afirmou que correu apenas por susto. A denúncia havia sido registrada mais cedo naquele dia, mas, em patrulhamento inicial, os policiais não visualizaram nenhuma movimentação suspeita. Mais tarde, ao retornarem ao local, flagraram os indivíduos, resultando na abordagem e apreensão dos ilícitos.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

³ Folhas 146.

⁴ Folhas 160.

⁵ Folhas 07.

⁶ Folhas 17.

⁷ Folhas 24 e 69.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES⁸.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA⁹ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

⁸ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

⁹ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹⁰

que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os

¹⁰ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016)¹¹.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹².

Ao ser interrogado em juízo, o réu negou a prática do crime de tráfico de drogas. Admitiu já ter sido condenado anteriormente por tráfico, mas afirmou que não estava mais envolvido com essa atividade. Alegou que, no dia dos fatos, por volta das 11h00, havia acabado de receber o pagamento quinzenal do trabalho e decidiu comprar cocaína para uso pessoal. Disse que não foi trabalhar naquela data porque sua filha estava doente. Afirmou que adquiriu a droga a cerca de cem metros de sua residência e que o adolescente Yago, seu sobrinho, o acompanhava para também comprar entorpecentes, pois seria usuário. Informou ainda que o mestre de obras responsável por seu serviço se chama Gabriel.

A versão exculpatória ofertada não convence.

¹¹ STJ - AgRg no AgRg no Ag em Resp Nº 1.598.105/SC – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 05/03/2020.

¹² STF - HC 87.662 / PE – Rel. Min. Carlos Britto – Primeira Turma – Julgado em 05/09/2006.

Destaca-se, quanto ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA¹³, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ¹⁴ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

¹³ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

¹⁴ *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

ESPÍNOLA FILHO¹⁵, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”* ¹⁶.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão exculpatória.

O crime de tráfico de entorpecentes, para sua tipificação, não exige a prova do elemento subjetivo do tipo.

Assim, *quaestio* a ser apreciada é a necessidade ou não de demonstração do fim de mercancia (traficância) para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes.

VICENTE GREGO FILHO¹⁷, analisando o crime na lei anterior, afirma que o tipo subjetivo do crime de tráfico não prevê o fim especial de agir, esgotando-se no dolo natural.

¹⁵ In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

¹⁶ Ob. Cit. – p. 455.

¹⁷ *Tóxico prevenção-repressão* – São Paulo: Saraiva – 8ª Ed. – p. 98.

Apreciando a questão, também sob a vigência da Lei 6.368/76, MENNA BARRETO¹⁸, *“de modo que, em não se tratando de uso próprio, como verificaremos ao analisar o artigo 16, o fato de adquirir, guardar ou mesmo trazer consigo entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, corresponderá a uma ação de tráfico ilícito. O crime é de perigo abstrato e a presunção legal de dano à pessoa e à coletividade está plenamente justificada pelos malefícios que os tóxicos causam até mesmo à própria “integridade da estirpe”, conforme registra o Professor E. Magalhães Noronha. O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, mais particularmente a saúde pública, sendo certo que o elemento subjetivo do delito está na vontade livremente dirigida no sentido da prática de alguma das ações previstas no tipo, caracterizando-se, destarte, o dolo como genérico”*.

Aplica-se ao crime de tráfico de entorpecentes da Lei 11.343/06 a mesma explicação, visto a similitude do tipo penal da lei anterior com o da lei atual.

Neste sentido, o crime de tráfico de entorpecentes, em ambas as leis, é um tipo misto alternativo, onde a narrativa se ajusta ao que está entre as formas elencadas. Assim, as condutas de trazer consigo, guardar, transportar etc. não exigem especial fim de agir.

É um tipo congruente, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente simétrico, conforme ZAFFARONI.

O tipo congruente, ou congruente simétrico, caracteriza-se pela exigência de congruência entre os aspectos objetivo e subjetivo, no sentido de que contenha apenas o querer a realização do tipo objetivo (dolo natural).

Assim, nas figuras de adquirir, guardar, trazer consigo, transportar, entre outras, basta que não exista a finalidade do exclusivo uso próprio, presente no tipo do artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06, para que se configure a tipo subjetivo do crime de tráfico de entorpecentes.

Ou seja, apenas o artigo 16 da Lei

¹⁸ Lei de Tóxico – comentários artigo por artigo – Freitas Bastos – 5ª Ed. – p. 73.

6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06 é que são tipos incongruentes, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente assimétrico, na terminologia de ZAFFARONI.

Desta forma, nas condutas presentes no porte e no tráfico, como trazer consigo, existindo elementos que excedem ao dolo, os chamados elementos subjetivos do injusto (no caso a finalidade específica da destinação ao consumo pessoal), estar-se-á configurado o porte. Não existindo tal finalidade específica, ou seja, não se destinando exclusivamente ao consumo pessoal, não importando qual a finalidade, tem-se por configurada a figura do tráfico de entorpecentes.

Este é o entendimento adotado pelo
E. Supremo Tribunal Federal:

“Tráfico de entorpecente. Indícios. Inexistência de causa para condenação. Art. 157 e 239 do CPP. Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O crime de tráfico ilícito de entorpecente não exige o dolo específico, contentando-se, entre outras, com a conduta típica de “ter em depósito, sem autorização”¹⁹.

Também é este o entendimento do
Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e,

¹⁹ STJ – HC 70344/RJ – rel. Min. Paulo Brossard – DJU 22.10.1993.

consequentemente, restabelecer a sentença condenatória.”²⁰

Destarte, a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, afastando-se a tese de desclassificação para uso pessoal, diante das circunstâncias do caso concreto. O montante apreendido, consistente em cinco pinos de cocaína, aliado à quantia significativa de R\$ 895,00 em espécie (cuja origem lícita não comprovou), revela incompatibilidade com o mero consumo pessoal, especialmente considerando a forma de acondicionamento da droga, comumente utilizada para comercialização. Ademais, o local da abordagem é notoriamente conhecido como ponto de tráfico, e a tentativa de fuga do réu ao perceber a presença policial reforça a suspeita de atividade ilícita. Ainda que o acusado alegue ser usuário, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a condição de dependente químico não exclui a possibilidade de prática do tráfico. Dessa forma, o conjunto probatório demonstra a destinação mercantil do entorpecente, sendo inviável a aplicação do artigo 28 da Lei de Drogas, impondo-se a condenação nos termos do artigo 33 da mesma legislação.

Da dosimetria

Na primeira fase a pena básica foi estabelecida no mínimo legal, isto é, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase a pena foi acrescida de 1/6 em razão da reincidência, alcançando 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na terceira fase, a pena foi acrescida de mais 1/6 em razão da presença do adolescente na prática delitiva, totalizando, em definitivo, 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa. Inviável o redutor em face da reincidência.

A fixação do regime inicial fechado

²⁰ STJ - REsp 1361484/MG – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Sexta Turma – j. 10/06/2014.

para o cumprimento da pena é medida que se impõe, considerando a reincidência específica do réu no crime de tráfico de drogas. O artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal estabelece que o regime fechado deve ser aplicado aos condenados por crimes hediondos, categoria na qual se insere o tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Ademais, a reincidência específica demonstra maior reprovabilidade da conduta, evidenciando que o réu persiste na prática criminosa mesmo após condenação anterior pelo mesmo delito, o que denota ausência de comprometimento com a ressocialização e alto risco de reiteração delitiva. A gravidade concreta do caso, evidenciada pela apreensão de entorpecentes e expressiva quantia em dinheiro, reforça a necessidade de imposição de regime mais severo, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a fixação do regime inicial fechado com base na reincidência e na natureza do crime, independentemente do *quantum* da pena. Assim, diante da habitualidade criminosa do réu e do risco social decorrente de sua conduta, a manutenção do regime fechado se mostra necessária e proporcional à reprovação e prevenção do delito.

Neste sentido, cita-se CESARE BECCARIA²¹, para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que *“una pena sia giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti* ('para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos')”.

Por fim, a reincidência do réu impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²¹ *Dei delitti e delle pene*: Dos Delitos e das Penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella – São Paulo: RT - § XXVIII – p. 92.